



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício n.º 134/2021/GPE.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Protocolo nº 103  
Data 19/05/2021  
Horário 13:00  
SECRETARIA GERAL

Ipatinga, 19 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Antônio José Ferreira Neto  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a concessão de adicional de penosidade aos Agentes de Combate às Endemias.”*.

A presente Proposição visa conceder adicional de penosidade aos Agentes de Combate às Endemias, compreendendo os serviços operacionais de preparação e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins; recolhimento de animais, inclusive cadáveres, e prestação de cuidados veterinários; e inspeções sanitárias em áreas urbanas e rurais – residências familiares, estabelecimentos comerciais e industriais, ferros velhos, terrenos baldios, galerias e redes de drenagem pluvial e fluvial e vias públicas.

O adicional de penosidade, conforme previsto na Constituição Federal, teve origem nos trabalhos na Comissão de Sistematização (projeto de setembro de 1987, no inciso XIX do art. 6º).

Dessa forma, entendeu o constituinte originário que o trabalhador precisava de uma proteção especial à sua dignidade humana, à saúde e à vida. Foi assim que no Título II que trata *“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”*, capítulo II –*Dos Direitos Sociais*, se posicionou:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XXIII –adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;*

*(...).”*

Diferente do que ocorre com a insalubridade e a periculosidade, tratados na legislação especial que regula as relações individuais e coletivas do trabalho, em especial entre os



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

arts. 189 a 197 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), em legislações esparsas e normas reguladoras do Ministério do Trabalho (NR 15 e 16), não há na legislação protetiva do trabalhador, ou em outros dispositivos legal, qualquer definição geral que se aplique aos trabalhadores, indistintamente, acerca da penosidade, tampouco, Norma Regulamentadora relativa a esta matéria.

Assim, o objetivo principal desta Proposição é regulamentar a percepção do adicional de penosidade a ser concedido aos Agente de Combates às Endemias, repute-se, direito constitucionalmente reconhecido, estabelecendo as atividades que se enquadram para os fins de seu recebimento.

Imperioso ressaltar que o Projeto de Lei em epígrafe não fere a Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2021, tendo em vista que apenas regulamenta, com base no Parecer Técnico (laudo) da Seção de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMET, exarado em 17 de maio de 2021, um direito já reconhecido e amparado na Constituição Federal.

Na oportunidade, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos que a tramitação da matéria se dê em regime de urgência, e renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42  
Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000  
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

## IMPACTO FINANCEIRO

### *Adicional por penosidade.*

Em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 17, o presente documento tem por objetivo estimar o impacto orçamentário-financeiro que dispõe sobre a concessão de adicional por penosidade aos Agentes de Combate às Endemias. Trata-se do adicional de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento do Grupo I, Nível I, Grau 6 (seis) da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais, que atualmente corresponde à R\$1.106,19 (mil, cento e seis reais e dezenove centavos).

A quantidade de servidores beneficiados e o impacto financeiro sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2021 segue na tabela 1.

Tabela 1 – Impacto no exercício de 2021.

ACRÉSCIMO (R\$)	QUANT. SERVIDORES	VALOR (R\$)	*21,21% ALIQ. PATRONAL (R\$)	TOTAL (R\$)	A PARTIR DE JUNHO (INCLUI FÉRIAS E 13º) (R\$)	IMPACTO FINANCEIRO (%) (*)
221,23	128	28.317,44	6.006,13	34.323,57	308.912,12	0,03%

(\*) Previsão da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2021: R\$ 1.008.583.000,00.

Em termos financeiros, o impacto no exercício de 2021, 2022 e 2023, considerando as estimativas de inflação está apontado na tabela 2.

Tabela 2 – Impacto considerando estimativas de inflação.

Ano	2021	2022	2023
Total (R\$)	308.912,12	319.724,04	330.115,08



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42  
Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000  
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

No caso de incidência de condição laboral de insalubridade ou de periculosidade, será considerado somente o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo pecuniário, sendo vedada a percepção cumulativa.

Conforme demonstrado, o impacto financeiro do Projeto de Lei ora pleiteado será de R\$ 308.912,12 (trezentos e oito mil, novecentos e doze reais e doze centavos) para o exercício de 2021, R\$ 319.724,04 (trezentos e dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) em 2022 e R\$ 330.115,08 (trezentos e trinta mil, cento e quinze mil e oito centavos) em 2023, respectivamente.

Ipatinga, 19 de maio de 2021.

Sabrine Caldeira Soares Santos  
Departamento de Administração Financeira  
Secretaria Municipal de Fazenda



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

Eu, Gustavo Morais Nunes, no uso de minhas atribuições legais, em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** que o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a concessão de adicional de penosidade aos Agentes de Combate às Endemias”, e dá outras providências”, datado de 14 de maio de 2021, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ipatinga, 19 de maio de 2021.

  
GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito Municipal

**IPATINGA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Legislações  
Fiscalização  
Saúde 19/05  
[Assinatura]

PROJETO DE LEI N.º 95, DE 2021.

“Dispõe sobre a concessão de adicional de penosidade aos Agentes de Combate às Endemias.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º O Adicional de Penosidade será concedido aos Agentes de Combate às Endemias, na forma e condições definidas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, são consideradas atividades penosas as que se desenvolvem de forma habitual e permanente, na Seção de Controle de Zoonoses, compreendendo exclusivamente os seguintes serviços operacionais:

I – vacinação antirrábica, teste de leishmaniose, orientação e controle químico de pragas e trabalhos de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*;

II – análise do comportamento das zoonoses, das doenças ou agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e a projeção de tendências, de forma a subsidiar o planejamento do Departamento de Vigilância em Saúde;

III – operacionalização campanhas de vacinação e controle animal no Município;

IV – execução de ações de controle de vetores e roedores na esfera municipal.

Art. 3º O exercício de trabalhos em condição de penosidade assegura ao servidor de que trata esta Lei, a percepção de adicional de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento do Grupo I, Nível I, Grau 6 (seis) da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais – integrante do Anexo XI da Lei Municipal n.º 2.426, de 29 de março de 2008, e suas alterações.

Parágrafo único. No caso de incidência de condição laboral de insalubridade ou de periculosidade, será considerado somente o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo pecuniário, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 4º Cessando a atividade laboral na forma estrita do art. 2º desta Lei, fica vedada a continuidade de percepção de adicional de penosidade, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa o servidor que receber indevidamente o adicional e o seu gestor imediato que praticar comportamento omissivo diante desta ilegalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º Incumbe ao responsável legal pela unidade de lotação do servidor que receber o adicional de penosidade informar, mensalmente, à Seção de Segurança e Medicina de Trabalho – SESMET sobre os servidores que não trabalham mais de acordo com os requisitos do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 19 de maio de 2021.

  
GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito Municipal

